

efectuando esse pagamento directamente à AGA, através de numerário, cheque ou vale de correio.

8.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

9.º A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 514/74 e 515/74, ambas de 19 de Agosto.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS  
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Portaria n.º 144-C/75**

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, sujeitar ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, a venda de pirites e de gás butano e propano e o fornecimento de energia eléctrica.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

**Despacho**

Considerando:

- a) Que o custo da entrega domiciliária dos gases de petróleo liquefeitos (butano e propano) representa uma parcela importante do preço de venda (cerca de 10 %), devido aos agravamentos registados nos transportes, com especial incidência para os pequenos e médios revendedores;
- b) Que, no momento actual, as companhias distribuidoras não poderão suportar qualquer aumento na taxa de comercialização dos seus revendedores de gases de petróleo liquefeitos;
- c) Que é prática corrente na Europa a existência de uma taxa de entrega domiciliária do gás;
- d) Que devem ser mantidos preços iguais para os gases butano e propano fornecidos em garrafas; e
- e) Que o consumidor deve ter a possibilidade de optar pela compra no estabelecimento ou no domicílio;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de

Julho, e na portaria nesta data publicada no *Diário do Governo*, determina-se o seguinte:

1.º Os preços de venda pelo revendedor de gás butano e propano, em garrafas de mais de 3 kg, não podem ultrapassar os valores correspondentes aos seguintes preços por quilograma:

No estabelecimento do vendedor: 7\$40;  
No local de consumo: 8\$10.

2.º Para o gás canalizado vendido a granel mantém-se o actual preço de 7\$60 por quilograma no local do consumo, devendo o preço por metro cúbico ter em conta um factor de conversão adequado.

3.º Nas ilhas adjacentes, os preços serão acrescidos dos correspondentes diferenciais de transporte, autorizados pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

**Despacho**

1. Por despacho de 18 de Outubro do ano findo foi autorizada a aplicação de um adicional de \$035/kWh às tarifas de venda de energia eléctrica da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE às concessionárias da grande distribuição ou distribuidoras equiparáveis, bem como aos consumidores directos em alta tensão.

O adicional destinou-se a compensar apenas parcialmente o enorme agravamento verificado a partir do fim do ano de 1973 nos custos dos combustíveis consumidos nas centrais termoelectricas (especialmente fuelóleo e carvão) exploradas por aquela Companhia.

Em virtude da insuficiência do mencionado adicional, o Fundo de Apoio Térmico apresenta-se cada vez mais deficitário, até porque a produção térmica aumenta progressivamente em relação à hidroeléctrica.

Por outro lado, tendo sido determinado no mesmo despacho que, durante um período transitório não superior a seis meses, os distribuidores de energia eléctrica não podiam reflectir para jusante, isto é, aos respectivos consumidores, o aumento da tarifa geral da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE, os concessionários da grande distribuição e os Serviços Municipalizados do Porto ficaram com a sua situação económica agravada em \$035 por cada kilowatt-hora adquirido.

2. Uma actualização completa das tarifas da CPE, assim como das distribuidoras, implicaria uma muito significativa e brusca subida de preços da energia eléctrica.

Não se considera oportuna, porém, tal actualização dentro de uma política geral de contenção de preços.

Acresce que também se torna imperiosa uma modificação do sistema conducente à unificação tarifária no País, com supressão das acentuadas assimetrias existentes. Este é, aliás, um dos objectivos visados com a reestruturação do sector da energia eléctrica, que se encontra em preparação.

Note-se, a este propósito, que se considera que a diversidade tarifária nas utilizações domésticas está